



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.189 - SP (2015/0263370-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLAUDINET MIGLIORINI
AGRAVANTE : APPARECIDO DALFITO
AGRAVANTE : ARISTEO MAZIERO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FERRARESI
AGRAVANTE : BENEDITO MASSAMBANI
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PEDIDO GENÉRICO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA EMBASAR A ANÁLISE. DESERÇÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, entendeu que "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício". Acrescentou que "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito".

2. Mediante análise dos autos, verifica-se que o mérito do Recurso Especial não diz respeito a questões relacionadas à gratuidade de justiça, sendo que tal assunto em momento algum foi debatido pelas instâncias inferiores.

3. Nas razões do Recurso Especial os agravantes requerem, de modo genérico, que o apelo nobre seja processado com os benefícios da gratuidade judiciária em relação às custas e despesas processuais, mas não trazem qualquer documentação apta a viabilizar a análise do pleito por esta Corte.

4. "Ainda que a recorrente postule nas razões de seu recurso especial a gratuidade da justiça – por ser possível realizar este pedido em qualquer fase processual ou instância recursal –, deve embasar seu pedido, seja com a declaração de pobreza, seja com documentação mínima que demonstre sua hipossuficiência financeira. Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei" (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016).

5. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.189 - SP (2015/0263370-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CLAUDINET MIGLIORINI
AGRAVANTE : APPARECIDO DALFITO
AGRAVANTE : ARISTEO MAZIERO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FERRARESI
AGRAVANTE : BENEDITO MASSAMBANI
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento ao recurso interposto por Claudinet Migliorini e outros (fls. 177-178, e-STJ).

Os insurgentes, em breve síntese, alegam que, "considerando que a lei é textual quanto à expressão 'simples afirmação' (artigo 4º, Lei 1060/50), inexistente a mínima lógica em exigir a dedução de pedido avulso, repita-se, bastando seu simples direcionamento ao Presidente ou relator do Tribunal, conforme previsão legal específica (artigo 13, Lei 11.636/2007)".

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.189 - SP (2015/0263370-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.1.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Inicialmente, assevero que a Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, entendeu que "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício". Acrescentou que "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito".

No caso dos autos, verifico que o mérito do Recurso Especial não diz respeito a questões relacionadas à gratuidade de justiça, sendo que tal assunto em momento algum foi debatido pelas instâncias inferiores.

Nas razões do Recurso Especial (fls. 154-157, e-STJ), os agravantes requerem, de modo genérico, que o apelo nobre seja processado com os benefícios da gratuidade judiciária em relação às custas e despesas processuais, mas não trazem qualquer documentação apta a viabilizar a análise do pleito por esta Corte.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso análogo, asseverou que, "ainda que a recorrente postule nas razões de seu recurso especial a gratuidade da justiça – por ser possível realizar este pedido em qualquer fase processual ou instância recursal –, deve embasar seu pedido, seja com a declaração de pobreza, seja com documentação mínima que demonstre sua hipossuficiência financeira. Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de pobreza exigida pela lei" (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016).

Diante das razões expostas, não se pode afastar a deserção no caso aqui em apreço.

Sendo assim, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0263370-5

AgRg no
AREsp 798.189 / SP

Números Origem: 00370791320084030000 200061170017772 200803000370791 370791320084030000
9100000318 9203616330

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDINET MIGLIORINI
AGRAVANTE : APPARECIDO DALFITO
AGRAVANTE : ARISTEO MAZIERO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FERRARESI
AGRAVANTE : BENEDITO MASSAMBANI
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINET MIGLIORINI
AGRAVANTE : APPARECIDO DALFITO
AGRAVANTE : ARISTEO MAZIERO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FERRARESI
AGRAVANTE : BENEDITO MASSAMBANI
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.